



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10930.007801/2002-29  
**Recurso nº** 102-143.358 Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9202-00.052 – 2ª Turma  
**Sessão de** 17 de agosto de 2009  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARCOS ABEL LOPES DE MENEZES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998 a 2001

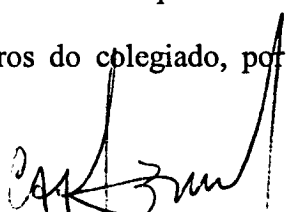
DESPESAS MÉDICAS. ANÁLISE DE SITUAÇÃO CONCRETA POR MEIO DA QUAL OS RECIBOS E DECLARAÇÕES APRESENTADAS NÃO CARACTERIZAM PROVA VEROSSÍMIL DE PAGAMENTO. RECURSO NEGADO.

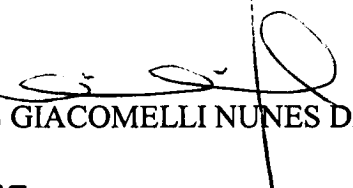
Nos casos em que há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte prove a existência dos serviços a justificar os pagamentos alegados, mantém-se a exigência do crédito tributário e nega-se provimento ao recurso. (Inteligência do artigo 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente

  
MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Relator

EDITADO EM: 18 SET 2009

Participaram, da sessão de julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (substituto do Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (convocada), Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior, Moisés Giaconelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.



## Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração de fls. 94/95, em face de dedução indevida de despesas médicas nos anos-calendário de 1997 (R\$ 3.000,00); 1998 (R\$ 11.000,00); 1999 (R\$ 12.000,00) e 2000 (R\$ 20.160,00). A multa aplicada foi de 75% (setenta e cinco por cento).

Intimado a comprovar o pagamento das despesas acima referidas, o sujeito passivo apresentou os recibos de fls. 024 a 69.

A Fiscalização não acolheu os recibos antes referidos pelas seguintes razões:

(I) a) os recibos emitidos pela Dra. Silvia, no valor total de R\$ 3.000,00, no ano de 1997, cujas cópias constam das fls. 24 a 28, não continham o nome de quem efetuou o pagamento (fl. 76);

b) que além da irregularidade acima apontada, o autuado não comprovou o efetivo pagamento (item 2.4) da fl. 76;

(II) em relação aos recibos correspondentes ao ano-calendário de 1998, emitidos por Caroline Savi (fls. 29 a 32) e Marcelo Ferraz (fls. 33 a 38), nos valores de R\$ 8.000,00 e R\$ 3.000,00, respectivamente, a fiscalização glosou pelas seguintes razões:

Os recibos emitidos pela Dra. Caroline Savi não mencionam quem foi o paciente atendido (item 3.3 da fl. 79).

Os recibos emitidos pelo Dr. Marcelo não são hábeis a respaldar as despesas médicas/odontológicas por “não mencionarem qual foi o paciente atendido (item 3.3 da fl. 79).

(III) Em relação ao ano-calendário de 2000, com despesas no valor de R\$ 12.000,00, pagos à fisioterapeuta Helena Maria Fabiane Gomes, por meio de 25 (vinte e cinco) recibos – fls. 039 a 51) a fiscalização registra que em nenhum deles está identificado o nome do paciente.

Além dos fundamentos acima referidos, a fiscalização descreveu que o contribuinte não provou o respectivo pagamento; que possui plano de Assistência Médica – UNIMED e que, em relação ao ano de 1998, tem-se recibos datados de 22/02/98; 20/06/98; 28/03/98; 28/06/98 e 29/11/98, sendo que a primeira e as últimas duas datas aqui referidas caíram em domingo e as outras duas em sábado.

A Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, decidiu por rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento. No mérito, por maioria de votos, negou provimento ao recurso.

A ementa do acórdão recorrido foi lavrada nos seguintes termos:

*“DEDUÇÕES – DESPESAS MÉDICAS – ÔNUS PROBATÓRIO  
DO CONTRIBUINTE – Cabe ao contribuinte, mediante*



*apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.”*

O contribuinte foi intimado do acórdão recorrido em 15/01/2007 (fl. 224) e em 30/01/2007 protocolizou o recurso de fls. 225/237, afirmando que a decisão atacada, apreciando matéria idêntica, decidiu de forma diversa da que foi decidida nos acórdãos números 104-18855; 102-20689 e 102-21070, cujas cópias constam das fls. 240 a 284.

O recurso foi admitido por meio do despacho de fls. 226/290, do qual transcrevo as seguintes razões quanto à admissibilidade:

*“Inobstante se tratar de matéria eminentemente de prova, pelo confronto dos arrestos, sob o aspecto abordado pelo recorrente, verifica-se que o contribuinte logrou êxito em identificar um ponto basta ao contribuinte apresentar recibo formalmente válido, contendo identificação do médico (CPF e CRM), nome do paciente, data e valor; se intimado, cumpre ao contribuinte apresentar outros elementos comprobatórios da efetividade da prestação dos serviços. Por sua vez, no acórdão tomado como paradigma entendeu a colenda Quarta Câmara, que basta o recibo válido, condizente com o que foi declarado na DIRPF para sustentar a dedutibilidade das despesas médicas, cabendo ao fisco fazer prova em contrário.”*

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou as contra-razões de fls. 294/296, sustentando a tese de que deve ser mantido o acórdão recorrido, pois não há prova de que, de fato, houve a prestação dos serviços.

É o relatório. 

## Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147 de 25 de junho de 2007, do Ministro da Fazenda. Foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, passo ao exame dos requisitos de admissibilidade.

O Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147, de 25 de junho de 2007, vigente à época da interposição do recurso, ao tratar da admissibilidade de Recursos Especiais à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no artigo 7º, I e II e art. 15, dispunha textualmente:

*Art. 7º. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:*

*I – decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e*

*II – decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.*

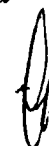
....

*Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.*

*§ 1º. Na hipótese de que trata o inciso I do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional.*

*§ 2º. Na hipótese de que trata o inciso II do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia de inteiro teor ou de cópia de publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara Recorrida.*

*§ 3º. A cópia de publicação de ementa referida no § 2º, quando extraída da internet, deverá ser impressa diretamente da página dos Conselhos de Contribuintes ou da Imprensa Nacional.*



Da análise dos dispositivos acima transcritos, em relação ao recurso previsto no inciso II do artigo 7º do Regimento, isto é, quando a decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, os requisitos de admissibilidade, no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, seguem parâmetros semelhantes aos previstos no artigo 102, III, alínea a<sup>1</sup>, da Constituição Federal, *que trata de decisão de Tribunal que contrariar dispositivo da Constituição Federal* e artigo 105, III, alínea a<sup>2</sup>, também da Constituição, *que regula a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar as causas decididas, em única ou última instância, que der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal*.

Assim, a propósito da matéria, além da lição de José Carlos Barbosa Moreira<sup>3</sup>, O Supremo Tribunal Federal, na análise do Recurso Extraordinário nº 298.694 (DJ de 23/04/2004), em que foi relator o Ministro Sepúlveda Pertence, em relação à admissibilidade dos recursos, uniformizou a interpretação da norma nos seguintes termos:

*“Ementa:*

*I - ....*

*II – Recurso extraordinário: letra “a”: alteração da tradicional orientação jurisprudencial do STF, segundo a qual só se conhece do RE, “a”, se for para dar-lhe provimento: distinção necessária entre o juízo de admissibilidade do RE, “a” – para o qual é suficiente que o recorrente alegue adequadamente a contrariedade pelo acórdão recorrido de dispositivos da Constituição nele pré-questionados – e o juízo de mérito, que envolve a verificação da compatibilidade ou não entre a decisão recorrida e a Constituição, ainda que sob prisma diverso daquele em que se hajam baseado o Tribunal a quo e o recurso extraordinário”*

Pela sua pertinência, transcrevo a seguinte passagem do no voto condutor da admissibilidade do Recurso Extraordinário acima referido:

*“A dificuldade, quando se cuida de RE pela letra a, parece decorrer do dogma de que, então, conhecido, deva ele necessariamente ser provido.*

*Ouso entender chegada a hora de rever máxima, construída por motivos pragmáticos, que tenho recordado.*

---

<sup>1</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

.....

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

<sup>2</sup> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

...

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

....

c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

<sup>3</sup> (1) MOREIRA, José Carlos Barga. Que significa "não conhecer" de um recurso? Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Rio de Janeiro, Ano X, nº 9, 1º semestre de 1996, p. 193.

Já denunciada pelo notável Castro Nunes<sup>4</sup>, a confusão entre a admissibilidade e o provimento do RE, a, tem sido objeto de crítica veemente e de inequívoca procedência de **Barbosa Moreira**<sup>5</sup>.

Vale a longa transcrição do douto e lúdico juriconsulto:

*'Em hipótese alguma, é dado à Corte deixar de observar a necessária precedência do juízo de admissibilidade sobre o juízo de mérito, e menos ainda misturá-los. Sempre é de rigor, primeiro, apurar se o recurso é ou não admissível (quer dizer, cabível e revestido dos outros requisitos de admissibilidade), e por conseguinte se dele se há ou não de conhecer, no caso afirmativo, depois, já no plano do mérito, investigar se o recurso é ou não procedente (em outras palavras: se o recorrente tem ou não razão em impugnar a decisão do órgão inferior), e por conseguinte se se lhe deve dar ou negar provimento. Não obstante a técnica peculiar (e imprópria) usada pelo legislador constituinte, ao redigir a letra a do art. 102, nº III, e os dispositivos correspondentes em Constituições anteriores (cf., supra, o comentário n 319 ao art. 541), o julgamento dos recursos nela fundados há de obedecer à mesma sistemática, sem desprezar a distinção entre as duas etapas. É inadequada a maneira por que o Supremo Tribunal Federal costuma pronunciar-se acerca desses recursos, dizendo que deles "não conhece" quando entende inexistir a alegada infração. Desde que se examine a federal question suscitada pelo recorrente, isso significa que se julga o recurso de meritis, pouco importando que se acolha ou se repila a impugnação feita à decisão recorrida; em caso tais, o que se deve dizer é que se conheceu do recurso e, respectivamente, que se lhe deu ou negou provimento.*

*A praxe até agora adotada leva a conseqüências absurdas. Uma delas consiste em que, quando se manifesta divergência entre os Ministros, os que reconhecem a ofensa à Constituição dão provimento ao extraordinário, enquanto os que negam declaram "não conhecer" do recurso; ora, tomados os votos ao pé da letra, estar-se-ia diante de deliberação sui generis, onde alguns votantes se encontram ainda no plano da preliminar, ao passo que outros já ingressam no do mérito...É impossível, a todas as luzes – e vem apelo recordar a norma do art. 560, caput, do Código -, que se invistam ambos os planos ao mesmo tempo!*

*Ademais, ao ângulo prático, surgem corolários de extrema gravidade, como por exemplo, o que ocorre quando tenha havido adesão. Se o Supremo Tribunal Federal, resolvendo a questão federal em sentido contrário ao pleiteado pelo recorrente principal, disser (com locução imprópria) que não conhece do recurso, ficará impedido, no rigor da lógica, de apreciar o extraordinário adesivo. Ora, a não ser que faltasse a este mesmo algum requisito de admissibilidade, o recorrente adesivo tinha o direito de ver julgado no mérito o seu recurso, desde que*

<sup>4</sup> Castro Nunes. Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 356 ss.

<sup>5</sup> Josés Carlos Barbosa Moreira – Comentários ao C. Pr. Civil, 10ª ed. Forense, v. V, nº 333, p. 609.

*admissível (embora não necessariamente fundado) o do litigante adverso. Da forma como se expressa a Corte, uma de duas: ou se prejudica o recorrente adesivo, deixando de conhecer-se do seu recurso em casos em que todos os pressupostos do conhecimento estarão satisfeitos, ou então, para evitar o prejuízo, terá de conhecer-se do recurso adesivo apesar de não se ter conhecido do principal, sempre que essa decisão de não conhecimento (ou antes, sempre que essa decisão dita inadequadamente de não conhecimento) haja apreciado a **federal question** que o recorrente principal suscitara. Em mais de um julgamento, optou o Supremo Tribunal Federal pela segunda solução, buscando apoio em suposta distinção entre não conhecimento por motivo de ordem processual e não conhecimento por motivo de mérito. Menos mal para o recorrente adesivo; mas a construção padece de clamoroso artificialismo: por definição, “não conhecer” de um recurso significa, nada mais, nada menos, que abster-se de examinar-lhe o mérito, de sorte que “não conhecimento por motivo de mérito” constitui pura contradição nos termos, em que é constrangedor ver incidir a mais alta corte judiciária do país.’*

No caso dos autos se está diante de recurso interposto com base no artigo 7º, II, do Regimento Interno, em face de decisão que, em tese, deu à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara. Assim, é necessário ter por norte dois elementos essenciais, quais sejam: a) a lei aplicável à matéria e b) o confronto entre a decisão recorrida e o acórdão paradigma para se verificar se efetivamente houve interpretação divergente.

Da legislação aplicável à espécie:

As deduções das despesas médicas e odontológicas da base de cálculo do imposto de renda estão disciplinadas no artigo 8º, II, a, da Lei nº 9.250, de 1995, a seguir transcrito:

Lei nº. 9.250, de 1995.

...

**Art. 8º.** *A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

....

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

....

*§ 2º. O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades*



*que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;(grifamos)*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(grifamos e sublinhamos)*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

Do confronto entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas:

O acórdão recorrido está alicerçado nos seguintes elementos:

a) que os recibos, devidamente preenchidos, contendo o nome do profissional, CPF, indicação do paciente, serviço prestado, o valor e o nome de quem pagou são suficientes para fins de dedução das despesas médicas;

b) quando os recibos deixarem de indicar os elementos acima indicados, o ônus da prova se inverte, devendo o contribuinte fornecer outros meios que supram os vícios dos documentos apresentados;

c) no caso vertente, o que se verifica é que além dos recibos, o contribuinte trouxe aos autos outros meios de prova, porém também insuficientes para suprimir os vícios dos primeiros e;

d) os termos de declarações são singelos e limitam-se a confirmar os recibos, sem detalhar o tratamento realizado ou conferir segurança ao documento e suprir as falhas dos recibos originais.

Por sua vez, os acórdãos da Quarta Câmara, apontado como paradigma, decidiram com base nas seguintes razões:

- Acórdão 104-18.855 – Relator Roberto William Gonçalves:

a) deduções - despesas médicas - Comprovado por documentação que identifique o profissional, e respectivo CPF, na Declaração Anual de Ajuste, legítima a dedução.

b) tanto a fiscalização quanto a autoridade recorrida olvidaram expresso dispositivo legal, (Decreto-lei nº 5.844/43<sup>6</sup>, artigo 79, § 1º; RIR/94, art. 894, § 1º, RIR/99, art.

<sup>6</sup> § 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores, com elemento seguro de prova, ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão.

845, § 1º<sup>7</sup>): os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, no curso do procedimento fiscal somente poderão ser impugnados com elemento seguro de prova ou indício veemente de sua falsidade.

c) havendo indicação do CPF, o endereço do profissional é evidentemente dispensável.

- Acórdão 104-20.689 – Relator Nelson Mallmann:

a) Os recibos, desde que atendendo os requisitos previstos no art. 80 do RIR, são documentos hábeis para comprovar os dispêndios. Para desqualificar determinado documento é necessário comprovar que o mesmo contenha algum vício;

b) a dedução fica condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF de quem recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

c) em diligência, foi intimado o Sr. Hélio ... que confirma a prestação de serviços médicos ao interessado.

- Acórdão 104-21.070 – Relator Nelson Mallmann:

a) A apresentação de recibos cuja prestação de serviços foi confirmada pelo prestador faz prova efetiva de que os serviços foram prestados. Para desqualificar tal afirmativa é necessário comprovar a que a mesma contém algum vício.

b) Não há dúvidas, nos autos do processo, que o contribuinte relacionou as despesas médicas em sua Declaração de Ajuste Anual (fls. 10), bem como apresentou os recibos de fls. 56/57 confirmados através de diligências realizadas, bem como os prestadores de serviços confirmaram a realização dos serviços, bem como o respectivo recebimento dos valores questionados, ou seja, todos os itens exigidos pela legislação foram cumpridos, nada mais pode ser exigido do contribuinte, sendo que neste caso o ônus da prova em contrário é do fisco.

c) Assim, se o contribuinte apresentou os recibos de prestação de serviços, atendendo os requisitos estabelecidos no art. 80 do RIR/99, sendo os profissionais habilitados e qualificados e estando em atividade na época da emissão dos documentos, inverte-se o ônus da prova, cabendo a fiscalização provar que os serviços não foram prestados ou que o documento é falso (recibo fornecido a título gracioso) para que se possa glosar o documento apresentado. Como nada disso consta dos autos é de se aceitar as despesas médicas como normais e, portanto, dedutível do rendimento tributável.

Enquanto o acórdão paradigma relatado pelo ilustre Conselheiro Roberto William concluiu que a comprovado por documentação que identifique o profissional, e respectivo CPF, na Declaração Anual de Ajuste é suficiente, o acórdão recorrido, de forma clara, ainda exige a descrição do atendimento, não se conformando com a simples menção de “sessões de atendimento de fisioterapia” ou “serviços médicos”, ou “tratamento odontológico”, como constou dos recibos de fls. 24 a 69. Desta forma, demonstrada a divergência, admito o recurso e passo ao exame do mérito.

No mérito:

<sup>7</sup> § 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexistência (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, artigo 79, § 1º).

O artigo 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 1995, disciplina a forma através da qual se comprovam as despesas dos valores pagos pelo contribuinte aos profissionais da área da saúde, devendo apresentar recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebe. Na falta do recibo, o legislador admitiu como prova a indicação do cheque nominativo por meio do qual foi efetuado o pagamento.

Quanto aos requisitos essenciais que devem constar do recibo, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, o valor, a natureza da prestação dos serviços, o nome de quem pagou e a assinatura identificando quem recebeu são pressupostos essenciais à sua validade. O endereço, o CPF do profissional e a identificação do beneficiário dos serviços, caso ausentes, podem ser completados posteriormente pelo tomador dos serviços, adotando-se procedimento semelhante ao do pagamento com cheque nominal, cabendo ao contribuinte, quando de sua declaração de ajuste anual, informar o nº do CPF de quem recebeu o respectivo pagamento.

Da norma contida no inciso III, do § 2º, do artigo 8º, da Lei nº 9.250, de 1995, se extrai que em nenhum momento o legislador estabeleceu como condição de validade do recibo o nome do paciente. Neste ponto, andou bem o legislador, pois o normal se presume sem necessidade de inclusão no texto da lei. A interpretação da norma aqui analisada exige que o julgador atue dentro da normalidade de como os fatos ocorrem na vida real, ou seja, a presunção de que o normal é que o beneficiário dos serviços foi quem pagou. Somente nos casos em que a pessoa que paga não seja o próprio paciente é que se pode exigir que conste do recibo o nome do beneficiário dos serviços.

Trilho no entendimento de que apresentados recibos exigidos pela lei, acompanhados, quando for o caso, de declaração do profissional que prestou os serviços, a mera suspeita de que os serviços não foram prestados, desacompanhada de outros elementos de convicção, não se constitui em meio de prova capaz para afastar a presunção de veracidade dos recibos. A boa-fé se presume em favor da contribuinte e a má-fé deste se prova.

Salvo em casos excepcionais, isto é: a) quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o contribuinte possa manifestar-se em relação a ela exercendo seu direito de defesa ou; b) quando efetivamente existirem nos autos elementos plausíveis que possam afastar a presunção de que os serviços foram prestados e a conseqüente veracidade dos pagamentos, não se pode recusar recibo que preenche os requisitos legais e vem acompanhado de declaração do profissional que reconhece sua autoria, assinatura e confirma a prestação dos serviços e o respectivo recebimento dos valores.

Fixados os parâmetros que tenho por norte, passo à análise do caso concreto.

Dos recibos emitidos por Silvia Castanho Di Credito Galletto, no ano de 1997:

No ano-calendário de 1997, o recorrente, que é médico e que possui quatro dependentes, deduziu da base de cálculo do imposto de renda o valor de R\$ 12.061,71 a título de despesas médicas, sendo R\$ 3.000,00 pagos à Silvia Castanho Di Credito Galletto, cujo número do CPF consta dos recibos e da declaração de ajuste anual (fl. 008).

A fiscalização glosou os recibos acima referidos, cujas cópias constam nas fls. 24 a 28, por não mencionarem o nome de quem pagou e nem do beneficiário dos serviços. Na impugnação, o sujeito passivo trouxe aos autos a declaração de fl. 154, por meio da qual Silvia Castanho Di Credo Galletto ratifica que recebeu do autuado, no ano de 1997, o valor de R\$ 3.000,00, referente a atendimento médico fornecido a Marcos Abel Lopes.

Determina a lei que “os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores, com elemento seguro de prova, ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão.” No caso dos autos não há qualquer suspeita em relação à médica Silvia Castanho Di Credo Galletto quanto a eventual emissão de recibos gratuitos. Em circunstâncias normais, tais recibos não poderiam ser rejeitados. No entanto, dos próprios recibos se extrai a prova de que os mesmos não refletem pagamento de um efetivo atendimento médico. Salvo os casos de tratamento contínuo, como por exemplo em fisioterapia e atendimento psicológico, não se tem despesas médicas quase que mensalmente e todas do mesmo valor. Com tais fundamentos, neste ponto, nego provimento ao recurso.

Dos recibos emitidos por Marcelo Ferraz, no ano de 1998, no valor de R\$ 3.000,00.

No ano-calendário de 1998, o sujeito passivo deduziu da base de cálculo do imposto de renda o valor de R\$ 14.740,17, sendo R\$ 3.000,00 correspondente ao médico Marcelo Ferraz, importância esta supostamente paga sempre ao final de cada mês, em todos os meses do ano, com valores fixos de R\$ 250,00 em cada um dos meses.

No presente caso, ~~sem exceção~~, aplica-se as mesmas razões de decidir pelas quais não acolhi as deduções relacionadas à médica Silvia. Na análise da prova o julgador não pode ignorar de como os fatos ocorrem na vida real. Ainda que, para preservar a intimidade das pessoas, não costumo exigir exames médicos, o que não seria difícil no caso do recorrente que é profissional da área, não é crível que o sujeito passivo somente tivesse necessitado de atendimento médico ao final de cada mês, sempre com gastos uniformes. Por tais fundamentos, neste ponto, igualmente, nego provimento ao recurso.

Dos recibos emitidos pela cirurgiã-dentista Caroline, no ano de 1998, no valor de R\$ 8.000,00.

Em se tratando de atendimento odontológico, geralmente estes se propagam no decorrer do tempo. Assim, compreensível a existência de oito recibos no valor de R\$ 1.000,00 cada um, no período de janeiro a agosto. Por outro lado, o valor de R\$ 8.000,00, ainda que no ano de 1998, está dentro do razoável até porque sabidamente, em relação a determinados procedimentos odontológicos, como por exemplo implante dentário, o valor destes reduziu ao longo do tempo.

Analisando os recibos de fls. 029 a 32, de forma isolada não há nenhum elemento para que os mesmos não fossem aceitos. O fato de não mencionarem o nome do paciente, conforme já afirmei, não é causa para afastar a validade dos recibos, visto que se presume que o beneficiário do pagamento foi quem pagou. No entanto, ao julgar, não se pode desconsiderar a forma de atuação das partes. No caso dos autos, no momento em que se verifica que um dos recibos teria sido expedido num domingo e outro num sábado, datas em que normalmente não se faz atendimento odontológico de rotina, agregado ao modo de agir do autuado que, em relação aos casos antes referidos utilizou-se de expedientes para efetuar deduções indevidas, da análise da prova, em seu conjunto, meu convencimento é ~~que~~  que inexistiram as despesas aqui analisadas, motivo pelo qual mantém-se a decisão recorrida.

Dos recibos emitidos pela fisioterapeuta Helena Maria, no ano calendário de 1999 e 2000.

No ano-calendário de 1999 o recorrente informou despesas com a fisioterapeuta no valor de R\$ 12.000,00 e de R\$ 20.160,00, no ano-calendário de 2000, correspondente a atendimento nos dependentes Caio, Lucinéia e no próprio autuado.

Neste ponto, apesar de se tratar de recibos formalmente válidos e da lei determinar que apresentado os documentos estes somente podem ser afastados com elementos seguro de prova, observo que estes dados a que se refere à lei contêm o elemento relacionado ao convencimento do julgador. A fisioterapia, quando por longo período e de forma intensa decorre de um evento pré-existente, normalmente um acidente ou doença que evolui no decorrer do tempo. Não é crível que o recorrente e seus familiares tenham suportado tantas despesas, por longo período, com fisioterapia sem que tivessem despesas com quaisquer exames médicos comprovando a materialidade da enfermidade.

Neste ponto, também nego provimento ao recurso.

ISSO POSTO, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o voto.

  
Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

